

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2007

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por objetivo alterar o crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.

O tipo penal hoje requer a “associação de três ou mais pessoas para o fim de cometer crimes”. A proposta é reduzir o número de integrantes da quadrilha de quatro para duas pessoas, além de substituir a palavra crime para infração penal, ficando o tipo penal “reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal”.

Justifica o autor sua iniciativa sustentando que a exigência de mais de três pessoas para a configuração da quadrilha impede a prisão de marginais quando há apenas três deles na associação criminosa, além de não incidir o tipo penal de quadrilha ou bando para o cometimento de contravenção penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à oportunidade e à conveniência de proposições que tratem de legislação penal do ponto de vista da segurança pública, *ex vi* do art. da alínea f do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno.

A iniciativa é oportuna na medida em que é tema cotidiano, na sociedade brasileira, o aumento da violência no país, notadamente aquela praticada por grupos cuja organização desafia o sistema *de segurança pública. Urge, portanto, a necessidade da adoção de medidas que inibam essa escalada. Dentre essas medidas, estou convicto, encontra-se o fechamento das “brechas” legais, pelas quais passam os criminosos e o recrudescimento das penas.

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, o tipo penal é bastante claro: é necessária a associação de **pelo menos quatro pessoas** com o fim único de cometer **crimes**. O que ocorre é que nos dias de hoje, com o auxílio da tecnologia, duas pessoas fazem muito mais, planejam e executam crimes com maior facilidade e melhor êxito, do que quatro faziam à época da promulgação do Código Penal. Como consequência, o fato de exigir a lei a quantidade mínima de quatro pessoas para a formação de quadrilha passa a ser uma daquelas já citadas “brechas” pelas quais passam inúmeros criminosos. Ora, se houve uma associação, de caráter permanente, com a finalidade única de cometer crimes, é de se esperar que a lei enquadre tal conduta como crime, independente de ter essa associação dois, quatro ou vários membros.

Tanto se tem pensado assim que começaram as alterações legislativas, nesse tema, no ano de 1976, com a Lei nº 6.368, mais conhecida como Lei de Tóxicos.

A propósito, apresento uma breve síntese legislativa a respeito de quadrilha, bando e associação criminosa. O Código Penal diz, textualmente:

“Art. 288. Associarem-se **mais de três pessoas**, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – **reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos**.



Parágrafo único. **A pena aplica-se em dobro**, se a quadrilha ou bando é armado.”

A Lei nº 6.368/76, Lei de Tóxicos, revogada pela Lei nº 11.343/2006, dispunha:

“Art. 14. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei:

Pena – **reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”

Posteriormente, a Lei nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, estatui, em seu art. 8º:

“Art. 8º. **Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão** a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de **crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo**.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Finalmente, a Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas, diz, em seu art. 35:

“Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – **reclusão, de 3(três) a 10 (dez) anos**, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200(mil e duzentos) dias-multa.



Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.”

Outros diplomas legais, como por exemplo a Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e a Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, tiveram dispositivos acrescidos para, em caso de ter sido o crime praticado por quadrilha, permitir a delação premiada.

Como se pode concluir do exposto acima, tipificar a associação criminosa quando realizada a partir de dois agentes é uma tendência irreversível.

O ilustre autor que apresentou a proposição sob exame não fez menção de alterar a pena do crime, tão somente o seu *caput*. Entendo, contudo, que a pena prevista no Código hoje é muito branda, se cotejada aos demais dispositivos legais aqui trazidos, razão pela qual proponho ser a pena elevada para dois a cinco anos de reclusão.

Finalmente, o art. 288 do Código Penal hoje em vigor tipifica a conduta de “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. O autor do projeto propôs “para o fim de cometer infração penal”, o que faria incidir, também, nas contravenções penais. Todavia, não creio que seja coerente tipificar como crime uma associação para cometer ilícitos que não são considerados crime. Creio ainda ao se colocar o substantivo crime no singular, já teríamos aumentado a abrangência do tipo, que passaria a considerar como crime a associação para a prática de qualquer outro crime.

Mantenho, por fim, o parágrafo único que hoje vigora, já que o fato de a associação criminosa estar armada deve continuar a gerar aplicação da pena em dobro, como previsto hoje.

Ante todo o exposto, voto pela aprovação do PL 94 de 2007, na forma do substitutivo que ora apresento.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

23007.3248.110



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2007

Dá nova redação ao art. 288 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova tipificação ao crime estatuído no art. 288 do Código Penal.

Art. 2º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação criminosa, quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator